LEI COMPLEMENTAR Nº 3/1.990

Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Paracatu.-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

O Prefeito Municipal de Paracatu - Minas Gerais- no uso de atribuição legal, em especial o contido no artigo 71, inciso III da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu apro - vou, e ele, em seu nome, sanciona o promulga a seguinte Lei Complementar:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Paracatu, regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal e estabelece normas complementares do direito tributário.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município

I - Os Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) os serviços de qualquer natureza - ISS;

c) a transmissão de bens imóveis inter-vivos - ITBI;

d) a venda a varejo de combustíveis líquidos - IVV.

II - as taxas decorrentes do:

a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;

b) de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria

CAPITULO II

Norma Geral

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualq pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subseque

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publica salvo as disposições que impliquem na alteração de alíquotas com o efe vo aumento do tributo, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serã revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que rem alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lança ta, cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, aplic ção de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as me das de prevenção e repressão às fraudes fiscais, serão executadas exclu vamente pelos órgãos fazendários.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fi lização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contr intes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel obs vância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco municipal.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários poderão criar, sempre que necessários, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - Autoridades fiscais, para efeito deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos da Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, documentos de arrecadação e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Todo contribuinte municipal é obrigado comunicar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, toda mudança de domicílio.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou se substitutos legais deverão:

I - facilitar, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

II - apresentar declarações, bem como escriturar em livro próprio os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.

IV - conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refira a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punivel nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos a que tiver acesso o servidor fazendário.

CAPITULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelcido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - A formalização do lançamento constitui-se em atividade própria e reservada do órgão fazendário.

Parágrafo Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fisal, nem do qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamentoefetuar-se-á com base nos dados contantes do Cadastro Técnico Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando o contribuinte ou responsável:

I - não houver prestado declaração, ou prestá-la de forma inexata;

II - deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma da lei ou regulamento, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Pública Municipal;

O FUTURO É AGORA

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que sereferem os incisos deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - Olançamento e esuas alterações serão comunicados - aos contribuintes:

I - por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

II - por publicação em jornal local;

III - mediante notificação direta, feita por meio do documento de arrecadação.

Artigo 22 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo anteriormente utilizada.

Artigo 24 - É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - A administração tributária poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e base de cálculos dos tributos municipais.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos - de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - pela rede bancária autorizada;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança pela rede bancária autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se não em guia, criada na forma do artigo 8º deste Código.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminalmente e administrativamente os servidores que os houver subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança a menor do tributo responde, perante a Fazenda Pública Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo - lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contrao contrbuinte que tenga agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte têm direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos que decorre de erro do contribuinte não estão sujeitos a correção e juros.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo , ou de três anos nos demais contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 33, da data da extinção do credito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia doano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido pelo artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos , a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida:

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração a esse Código.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimômio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de suas famílias e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI
Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui divida ativa do Município os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, bem como multas de qualquer natureza desde que regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais consideram-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais apurados por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu orgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores;

II - origem e valor atualizado da dívida.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis,bem como,sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - o valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - os de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os orgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente com o visto do orgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome e endereço do devedor;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judicais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar, a que estiver sujeito, recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo orgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII
Das Penalidades

SEÇÃO 1ª
Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção-monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte - que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, consider-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora-competente.

Artigo 66 - A co-autoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento, do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30 % (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª
Das Multas

Artigo 71 - É passível de multa de 30 BTN's o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de

licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para exercícios das atividades sujeitas ou não à tributação-municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações de atividades sujeitos à tributação municipal , com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - É passível de multa de 50 BTN's o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 88 deste Código serão punidos com:

I - multa de 100 % (cem por cento) do tributo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta d se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do tributo, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 35 (trinta e cinco) BTN's quando:

a) os que viciarem oufalsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ouredução de imposto, taxa ou contribuiçao de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II;

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 75 - Os contribuimbtes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conferência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial e Fiscalização

Artigo 76 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 77 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspenção ou Cancelamento de Isenções

Artigo 78 - Todas as pessoas físicas oujurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições deste Código ficarão privadas da concessão, definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª
Das Penalidades Funcionais

Artigo 79 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias' do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência- ao contribuinte, quando for este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhe acarretar nulidade;

Artigo 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I
Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª
Dos Termos de Fiscalização

Artigo 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa - interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - Otermo será lavrado no estabelecimento ou local on de se verfficar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou im- presso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos-

a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, não beneficia ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias paraevitar a remoção clandestina.

Artigo 84 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do atuante.

Artigo 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor do

da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim

Artigo 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 a 121 deste Código.

Artigo 87 - Se o autuado não satisfizer as exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importândia superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05(cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª
Da Notificação Preliminar

Artigo 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 89 - A Notificação Preliminar será feita em fórmula destacada de formulário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 82.

Artigo 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - for encontrado no exercício de atividade tributável , sem prévia inscrição;

II - houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - for manifesto o ato de sonegar;

IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

O FUTURO É AGORA

Artigo 92 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualqur pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionar os meios ou as circustâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª
Do Auto de Infração

Artigo 95 - O auto de infração, lavrado comprecisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circustâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamente violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos

e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo - 84 e parágrafo único).

Artigo 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entregade cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento(AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, 10 (dez) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99 - As intimações subsequente à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento - poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no orgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Artigo 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 dias , contados da intimação.

Artigo 105 - A defesa do autuado será mediante protocolo, feita - por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra - lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV
Das Provas

Artigo 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 104 e 105 deste Código, o dirigente da repartiçaõ responsável pelo lançamento-deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protePtórias, ordenará produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 109 - As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente, naforma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contralançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 110 - Ao autuado e ao autuante serãopermitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 111 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alteraçoes que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V
Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 113 - Findo o prazo pará a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimenbo da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações fiaais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágarfo anterior, à autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter ojulgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 114 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 115 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso-voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra olançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Artigo 116 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 117 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

O FUTURO É AGORA

Artigo 118 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente - que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 80 deste Código.

Artigo 119 - Quando a importância total do litígio exceder de 500 (quinhentos) BTN's, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 116 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado , também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos nomercado , devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar-o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contando da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 120 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente , depois de intimação e dentro do prazo igual aoque restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador , indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Muncipal.

Artigo 121 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao

que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 2ª
Do Recurso de Ofício

Artigo 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou emparte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, comefeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 650 (seiscdntos e cinquenta) BTN's.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu o processo, ou que do fato tomar conhecimnto, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII
Da Execuçaõ das Decisões Fiscais

Artigo 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dias), a diferença entre o valor da condenaçao e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remes-

sa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estalecido:

VI - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 87 e seus parágrafos, deste código.

Artigo 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o Artigo 123, inciso IV, combinado com § 3º do Artigo 119 deste Código.

TITULO III
Do Cadastro Fiscal e da Comissão Municipal de Valores

CAPITULO I
Disposições Gerais

Artigo 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende-se de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais e prestadores de serviço autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos à tributação municipal.

Artigo 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro-Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 127 - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativosà contribuição de melhoria.

CAPITULO II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertecente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VII - pelo município através da atualização do cadastro imobiliário.

Artigo 130 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário ,

são os responsáveis obrigados a entregar na repartição competente ficha de inscrição de cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel;

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendosse dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 131 - Em caso de litígio, o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza dofeito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 132 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma Planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 133 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sidos alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de serfeita a anotação do Cadastro Imobiliário.

O FUTURO É AGORA

Artigo 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração, respectiva, na ficha de inscrição.

Artigo 135 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III
Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional e prestador de serviço autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartiçaõ competente ficha prória para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolvam atividade de prestação de serviços.

CAPITULO IV
Da Inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais

Artigo 137 - A inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 138 - A entrega da ficha de inscrição deverá serfeita quanto:

a) aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de negócios:

b) aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a adiministração fazendária da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações.

Artigo 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, aidda que com idêntico ramo de atvidade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO V
Da Comissão Municipal de Valores

Artigo 141 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

a) localização;

b) área do terreno;

c) área construída;

d) equipamento urbano (sarjeta, meio-fio, calçamento , água e esgoto);

e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;

f) tipo de edificação e sua finalidade, etc;

g) padrão de construção e a epóca.

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado de terrenos e de construção, a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

Artigo 142 - A Comissão Municipal de Valores será composta de 7 (sete) membros, na seguinte forma:

I - dois funcionários designados pelo Prefeito;

II - dois vereadores, designados pela Câmara Municipal;

III - um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;

IV - um representante de Sindicato de Categoria Profissional ou Patronal;

V - um representante de Associação Comunitária ou entidade equivalente.

§ 1º - As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º - O Executivo ouvirá a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I
Das Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 143 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não , localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zonas Urbanas, as definidad em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, a umadistância máxima de 4 (quatro) quilomêtros:

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 4 (quatro) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideramse também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou aocomércio, mesmo que localizados fora das zonas definidasnos termos do parágrafo anterior.

Artigo 144 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

O FUTURO É AGORA

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 146 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 147 - O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I - no segundo ano após a inscrição, a alíquota será de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno;

III - no quarto ano após a inscrição, a alíquota será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;

IV - no quinto ano após a inscrição, a alíquota será de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do terreno, que será cobrado até que o terreno seja edificado.

§ 2º - Quando for concedido a licença para construção de edificação de que trata à Seção 3ª do Capítulo II, do Título IX deste Código, a alíquota do imposto passará a ser cobrada na forma do artigo 146, a partir do exercício fiscal seguinte, desde que seja comprovada a realização de obra programada.

Artigo 148 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo proprietário;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações

compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 149 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 150 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para olançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 151 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre - quepossível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respodendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento - será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

O FUTURO É AGORA

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo que respodderá - pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Artigo 153 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V
Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

Artigo 154- O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamnte ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito desto imposto, entende-se como zona urbana, a definida nso termos dos §§ 1º e 2º do artigo 143 deste Código.

Artigo 155 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município;

CAPÍTULO II
Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 156 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento)

sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Artigo 157 - O valor venal da edficação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintesfatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;
III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 158 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Exwcutivo.

CAPITULO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 159 - O lançamento e a arrrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre oterreno em que esteja situado o prédio tomando-se - por base a situação existente ao encerrar-se p exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Osapartamentos, unidades ou dependências autônomas serão lançados: um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 160 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI
Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
por Ato Oneroso "Inter-Vivos"

CAPÍTULO I
Das Incidências e Isenções

Artigo 161 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato

Oneroso "Inter-vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos a aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditárias;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem a cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condominio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomino quota parte material, cujo valor seja maior de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII - instituição do usufruto convencional;

O FUTURO É AGORA

IX - quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedades de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei,

X - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

Artigo 162 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa-jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta, os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

O FUTURO É AGORA

Artigo 163 - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito,federal, estadual ou municipal, destinados a pessoa de baixa renda, com a participação ou assistência de entidadesou orgãos - criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
Da Base de Cáluculo

Artigo 164 - A base de cálculo do imposto é ovalor dos bens pactuados nonegócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor do bem será determinado por estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, fim do qual o pagamento do imposto será reavaliado, tornando sem efeito olançamento ou a avaliação anterior.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Na avaliação serão considerados, dentre outros,os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - caracteristicas da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

VII - valores definidos no artigo 141.

CAPÍTULO III
Do Contribuinte

Artigo 165 - Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

Artigo 166 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
Da Alíquota

Artigo 167 - As alíquotas do imposto dão:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetiva--

mente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V
Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 168 - O imposto será pago:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão ou cessão por instrumento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Artigo 169 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o contribuinte providenciará junto ao tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, a emissão da guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo poderá ser providenciada, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, em se tratando de carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição do imóvel na guia se ela for anexada à cópia da carta de adjudicação.

Artigo 170 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pela Repartição Fazendária.

Artigo 171 - Os escrivães, tabeliões e oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagmento do imposto, o qual será transcrito em seuinteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 172 - Os escrivães, tabeliões e oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos elhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 173 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, importa na incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimnto, sobre o crédito atualizado;

II - atualização monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória.

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrgido do imposto , se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento)do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Artigo 174 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste título sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 20 (vinte) BTN's;

a) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo da inexistência de preponderância de atividades nos termos do Artigo 162 e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 40 (quarenta) BTN's:

a) por deixar deprestar informações, quando solicitados pelo fisco;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou acrescentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Artigo 175 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagmento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Artigo 176 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados com contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada a preexistênd a do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluida a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente dà multa cabível.

TÍTULO VII
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 177 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I anexa a este Código, ou a ela equiparados.

Artigo 178 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça em caráter permanente ou eventual as atividades mencionadas na tabela que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura.

Artigo 179 - O imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artigo 180 - São isentos do imposto:

I - Os assaliardos, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedade anônimas por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - a execução, por administração, empreitadas e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas concessionárias de serviços públicos;

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III do artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO III
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 181 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, por meio de alíquotas-percentuais de acordo com a tabela II anexa a este Código.

Artigo 182 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 183 - O disposto nos artigos 181 e 182 não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com disposto na tabela II anexa a este Código.

CAPÍTULO IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 184 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo contribuinte, em modelo próprio, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador.

Artigo 185 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 186 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente, quando:

I - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - inexistirem os requisitos a que se refere o artigo 185 ou quando for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 187 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 188 - O lançamento do imposto sobre serviço será feito na forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos ou não, no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Artigo 189 - Considera-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único - não são considerados comolocais diversos, dois ou mais imóveis contígues e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 190 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício - se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Artigo 191 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas I e II anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquo-

ta correspondente a cada uma dessas atividades.

Artigo 192 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

CAPÍTULO I
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 193 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento;

II - local de venda;

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento do vendedor, nos demais casos.

Artigo 194 - O imposto não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel, gás de cozinha e querosene iluminante.

Artigo 195 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

CAPÍTULO II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 196 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Artigo 197 - A alíquota do imposto é 3% (três por cento).

Artigo 198 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 199 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte, em relação a cada um dos estabelecimentos e recolhido através de documento de arrecadação fornecido pela Prefeitura, sujeitando-se a posterior homologação pela fiscalização doMunicípio.

Parágrafo único - A apuração do preço da venda dos produtos se baseará nos livros e documentos exigidos pelos orgãos encarregados do controle de fiscalização e distribuição e venda de combustíveis.

Artigo 200 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal, quando for o caso, e conterá lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através do auto de infração e termo de intimação.

Artigo 201 - O imposto deverá ser recolhido até 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 202 - O recolhimento será efetuado na rede bancária autorizada pelo Município.

Artigo 203 - O recolhimento do imposto, após o vencimnto sujeita se a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto , se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento)do valor corrigido do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento),se recolhido dentro de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Artigo 204 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 205 - No arbitramento do preço de venda do produto, deverão ser considerados:

I - os estoques de combustíveis;

II - as aquisições de combustíveis;

III - o número de bombas;

IV - o número de veículos utilizados na venda domiciliar;

V - outros parâmetros tecnicamente reconhecidos pelo sujeito ativo.

CAPÍTULO IV
Das Obrigações e Penalidades

Artigo 206 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II - a apresentação ao fisco, quando solicitados, livrose documentos fiscais e contábeis, assim como nos demais documentos exigidos pelos orgãos encarregados de controle fiscalização da distribuição e venda de combustível;

III - a inscreverem-se no cadastro de contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início das atividades, assim como comunicar em igual prazo, qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, contados da data da respectiva ocorrência;

IV - a prestar, sempre que solicitados pela autoridade competente, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos gerados da obrigação tributária;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto,e em especial à medição dos estoques e o controle dototalizador das bombas de combustíveis.

Artigo 207 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa de 200 (duzentos) BTN's:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes;

b) por escriturar oupreencher, de forma ilegível, com rasuras, livros e documentos fiscais;

c) por deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações contratuais, bem como encerramento das atividades, mudanças de endereço ou domicílio fiscal;

II - multa de 300 (trezentos) BTN's:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;

III - multa de 500 (quinhentos) BTN's:

a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

b) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

c) por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

d) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, se solicitados pelo fisco;

e) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 30 (trinta) BTN's, por escriturar ou preencher livros documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 15 (quinze) BTN's, por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço de venda

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 15(quinze) BTN's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoveram a correção das irregularidades referidas na alínea - "a" do inciso II e III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

TÍTULO IX
Das Taxas

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 208 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular' do poder de polícia ou a sua utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Artigo 209 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos.

CAPÍTULO II
Das Taxas de Licença

Artigo 210 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos orgãos municipais.

Artigo 211 - A taxa de licença é exigida para:

I - localização e funcionamento;

II - funcionamento em horário especial;

III - execução de obras particulares;

IV - execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - abate de gado.

SEÇÃO 1ª
Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Artigo 212 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este artigo.

Artigo 213 - A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos já licenciados, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

Artigo 214 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, constante do Título III, deste Código.

Artigo 215 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acar

retará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 216 - Esta taxa incide, ainda, sobre a localização de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como trailer, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízos, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para Ocupação do solo nas vias e Logradouros Públicos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 217 - A taxa de que trata esta Seção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia adminsitrativa e será cobrada em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) na conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 218 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 219 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação - contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da taxa.

Artigo 220 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual- ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 221 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os deficientes físicos que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates.

SEÇÃO 2ª

Da taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 222 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 223 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 224 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 225 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 226 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Artigo 227 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela V anexa a este Código.

Artigo 228 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção de residências unifamiliares de interesse social.

SEÇÃO 4ª

Da taxa de Licença para Execução de Arruamentos
e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 229 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 230 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamenb da taxa que trata esta Seção.

Artigo 231 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 232 - A taxa que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela V anexa a este Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 233 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 234 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis e placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não , afixados, distribuídos oupintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de ingresso, assim como os que foram, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 235 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, independentemente de a terem ou não autorizado.

Artigo 236 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores,

dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento s respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar-ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 237 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar os painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 238 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 239 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Artigo 240 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sentido direcional de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catá

logos e os irradiados em estações de radiodifusão e teledifusão.

SEÇÃO 6ª
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 241 - Entende-se por ocupação do solo, a que é feita mediante instalação provisória de trailler, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais oulogradouros públicos permitidos.

Artigo 242 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Artigo 243 - A taxa será exigida segundo a tabela VI anexa a este Código.

SEÇÃO 7ª
Da Taxa de Licença para o Abate de Gado

Artigo 244 - O abate de suinos, bovinos, ovinos e aves destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 245 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com tabela VIII anexa a este Código.

Artigo 246 - A exigência da taxa não atinge os abates em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto a carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a esta taxa.

Artigo 247 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo an!

terior, na entrega da carne ao comércio varejista.

Artigo 248 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater o gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª
Da Taxa de Expediente

Artigo 249 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos e contratos com o Município, oupela expedição de guias e documentos de natureza fiscal ou administrativa.

Artigo 250 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela IX anexa a este Código.

Artigo 251 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou conhecimento emitido por processo mecânico ou eletrônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o documento for protocolado, expedido, desentranhado, devolvido ou quitado.

Artigo 252 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, de aposentadoria e os pertinentes ao inciso XXXIV, alínea "a" e "b" do artigo 5º da Constituição da República.

SEÇÃO 2ª
Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 253 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ousemoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Artigo 254 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo às condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas V e IX anexas a este Código.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 255 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, iluminação pública, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 256 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos respectivos serviços.

Artigo 257 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 258 - A taxa de serviços urbanos será colocada juntamente com os impostos imobiliários.

Artigo 259 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de conformidade com a tabela X.

Artigo 260 - Os serviços de iluminação pública serão devidos na forma da Lei Municipal nº 1.608, de 11 de setembro 1.989.

TÍTULO X
Da Contribuição de Melhoria

Artigo 261 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com o objetivo principal de:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos.

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 262 - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente edital com os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício, valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior;

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 263 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferênciais e de iniciativa da própria adiministração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Artigo 264 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Artigo 265 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada

dos terrenos.

Artigo 266 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria,

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente - se autorizará quando odomínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 267 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 268 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, aind que provenientes de títulos diversos.

Artigo 269 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno , quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condominos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artigo 270 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente porconta dos proprietários.

Artigo 271 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis emque efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 272 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 273 - As obras que se refere o Inciso II do Artigo 263, quando julgado de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 274 - Completados as diligências de que trata oartigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento , as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro doprazo previsto neste aartigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o oiçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a conter da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas,

procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução do obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, prefaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 275 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 276 - A contribuição de melhoria será paga de uma vez, quando inferior a 100 (cem) BTN's, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo de recolhimento exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - É facultado ao contribuinte anttecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 2º - A contribuição de melhoria a que se refere o artigo 261, deste Código, não incidirá sobre o imóvel cujo proprietário, pessoa física, não aufira renda familiar superior a 300 BTN's.

Artigo 277 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, à júízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

O FUTURO É AGORA

Artigo 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 279 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 280 - Não sendo fixada, em edital, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 281 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições constantes neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 282 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 283 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a júízo da Prefeitura, deva ser substitúído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substitução por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, considerado este com base nos preços do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 284 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cabendo 2/3 (dois terços) aos proprietários e 1/3 (um terço) à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos

proprietários, segundo o disposto no Artigo 262 deste Código.

Artigo 285 - O cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, será definido conforme os termos do respectivo edital.

Artigo 286 - Assentado o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 287 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

TÍTULO XI

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Artigo 288 - Para os efeitos deste Código, BTN - Bônus do Tesouro Nacional, é o valor estipulado pelo Governo Federal, mensalmente ou em outro prazo qualquer.

Parágrafo único - O BTN poderá ser substituído por outro indicador ecônomico estabelecido pelo Governo Federal, ou unidade fiscal.

Artigo 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.990, ficarão preservados, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 290 - O Prefeito poderá regulamentar em Decreto os prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 291 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento necessário à execução desta lei.

Artigo 292 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências em divulgar com maior clareza este Código, para os órgãos, entidades e associações, podendo:

a) fornecer exemplares impressos em forma de livro, gratuitamente, ou a custo de produção;

b) promover sempre que possível, reuniões com as entidades acima citadas para melhor esclarecimento dos direitos e deveres dos mesmos.

Artigo 293 - Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 1.102, de 14.10.1974; 1.275, de 29.12.1978 ; 1.355, de 21.06.1983; 1.525, de 30.12.1987; 1.526, de 13.01.1988 e 1597, de 07.08.1989.

Paracatu - Minas Gerais -, 28 de dezembro de 90.

ANTONIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO JOAQUIM ALVES
Secretário Municipal da Fazenda

O FUTURO É AGORA

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 177 DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VII

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiólogia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios deanálises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congeneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sémen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congéneres presvistos nos ítens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios , inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congéneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congéneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congéneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congéneres.

12 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

13 - Limpeza, manutençaão e conservação de imóveis, parques e jardins.

14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congéneres.

15 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

16 - Incineração de resíduos quaisquer.

17 - Limpeza de chaminés.

18 - Saneamento ambiental e congêneres.

19 - Assistência técnica.

20 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

21 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

22 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

23 - Contabilidade, auditoria, quarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

25 - Traduções e interpretações:

26 - Avaliação de bens.

27 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.

28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza em geral e congêneres.

29 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

30 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivamente engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O FUTURO É AGORA

31 - Demolição.

32 - Reparação, consavação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congéneres.

33 - Florestamento e reflorestamento.

34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congéneres.

38 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.).

39 - Administração de bens e negócios de terceiros de consórcio.

40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

43 - Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ouliterária.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e faturação ("factoring) exeecetuando-se os serviços prestados por instituições autoriaadas a funcionar pelo Banco Central.

45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo , passeios, excurções, guias de turismo e congéneres.

46 - Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44.

47 - Despachantes.

48 - Agentes da propriedade industrial.

49 - Agentes da prorpiedade artística ou literária.

50 - Leilão.

51 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de riscos securitarios, prestados por quem nãoseja o próprio segurado ou companhia de seguro.

52 - Armazenamento, depósitoo, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exeeto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

53 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestees.

54 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

55 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

56 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings) e congéneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

C) exposições, com cobrança de iggresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congéneres.

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ousem a participação do espeçtador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunbo.

57 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

58 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofô

nicas ou de televisão).

59 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

60 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

61 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

62 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

63 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

64 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

65 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos eequipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

66 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).

67 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

68 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

69 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto.

70 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido.

71 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

72 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e

outros papéis, plantas ou desenhos.

73 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

74 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

75 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

76 - Empresas funerárias.

77 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário-final, exceto aviamento.

78 - Tinturaria e lavanderia.

79 - Taxidermia.

80 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

81 - Propagadda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos w demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

82 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

83 - Advogado.

84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos

85 - Dentistas.

86 - Psicólogos.

87 - Economistas.

88 - Assistêntes spciais.

89 - Relações públicas.

90 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos-

autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizados a funci9nar pelo Banco Central).

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio , telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

92 - Transporte de natureza estritamente municipal.

93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

94 - Hospedagem em hótéis, motéis, pensões e congéneres (o valor da alimentação, quando incluído no valor da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA II

BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ARTIGO 181

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	BTN (por ano)	PREÇO DO SERVIÇO (por mês)
	Profissionais Autônomos		
I	Profissionais de nível superior	150	
II	Profissionais de nível médio e afins	100	
III	Demais Profissionais	50	
IV	Sociedade de profissionais liberais por profissional habilitado, seja sócio, empregado, ou terceiro, por mês ou fração	30	
	Empresas		
V	Hospitais, clínicas, casas de saúde, de repouso, laboratórios de análise, bancos de sangue, assistência médica por convênios, planos de medicina e congêneres.		3%
VI	Hospitais veterinários, clínicas, guarda, adestramento, alojamento e congéneres, relativos a animais		5%
VII	Saunas, massagens, ginásticas e outros		5%
VIII	Limpeza, dragagem de rios, canais, manutenção e conservação de imóveis, parques desinfecção, higienização, controle de agentes físicos e biológicos, incineração, limpeza de chaminés, saneamento ambiental		3%
IX	Assistência técnica		5%
X	Assessoria, consultoria, processamento de dados, planejamento, organização financeira ou administrativa, análise de sistemas, pesquisas e informações, contabilidade, auditoria, perícias, exames técnicos e serviços semelhantes		5%

O FUTURO É AGORA (%)

XI	Traduções e interpretações, avaliação de bens, datilografia, secretaria em geral e similares	5%
XII	Projetos, cálculos e desenhos técnicos, aerofotogrametria, mapeamento e congéres	5%
XIII	Empreitada, ou subempreitada, deconstrução civil, engenharia consultiva , demolição, reforma de edifícios, estradas e semelhantes	2%
XIV	Florestamento e reflorestamento	5%
XV	Paisagismo, jardinagem e decoração,colocação de tapetes e cortinas, lustração de bens móveis	5%
XVI	Raspagens, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5%
XVII	Ensino, treinamento, avaliação de conhecimento	5%
XVIII	Organização e administração de feiras, exposições, festas e congéneres	5%
XIX	Administração de bens, fundos mútuos , agenciamento, corretagem, intermediação, câmbio, títulos, direitos da propriedade industrial, artística, contratos de franquia e semelhantes	5%
X	Organização,promoção de programas de turismo, passeios, excursões e congêneros	5%
XXI	Agenciamento, corretagem de bens móveis e imóveis, despachantes, agentes da propriedade industrial, artística, leilão e semelhantes	5%
XXII	Regulação de sinistros, inspeção, avaliação de risco e similares	5%
XXIII	Armazenamento, carga, guarda de bens de qualquer espécie, estacionamento de veículos automotores, segurança de pessoas e bens, transporte de bens e valores e semelhantes	3%
XXIV	Diversões públicas, distribuição e ven	

O FUTURO É AGORA

	das de bilhetes de loterias, sorteios e congéneres	5%
XXV	Fornecimento de música, gravação e distribuição de filmes, fotografia, topografia, cinematografia e semelhantes	5%
XXVI	Lubrificação, revisão, consertos, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos, recondicionamento de motores, recauchutagem de pneus, instalação, montagem de aparelhos, montagem industrial e congéres	5%
XXVII	Acondicionamento, pintura, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congéneres destinados à industrialização ou comercialização	5%
XXVIII	Cópia ou reprodução de documentos, plantas, composição gráfica, clicheria, fotolitografia, colocação de molduras, encadernação, gravação e semelhantes	5%
XXIX	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil	5%
XXX	Funerárias	5%
XXXI	Alfaiataria, lavanderia	5%
XXXII	Recrutamento, seleção de mão-de-obra temporária e similares	5%
XXIII	Propaganda, publicidades, promoção de vendas, veiculação, divulgação de textos e congéneres	5%
XXXIV	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança, fornecimento de talões de cheques, ordens de pagamento	5%
XXXV	Transporte de natureza estritamente municipal, comunicação telefônicas dentro do Município	3%
XXXVI	Hospddagem em hotéis, motéis e similares	5%
XXXVII	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5%

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA/Nº DE BTN DIA	MÊS	ANO
Indústria que faz uso de material poluente			1000
Indústria não poluente			300
Estabelecimentos comerciais e serviços			70
Sociedade civis e demais atividades			60
Comércio eventual	2,0	30	60
Comércio ambulante	1,0	5	60

* Renovação: Valores equivalentes

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTN'S
I - Até as 22 horas	
por dia	1
por mês	25
por ano	200
II -Após as 22 horas	
por dia	2
por mês	30
por ano	300

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTNS
I - Exame e verificação de projetos de construção:	
a) edificação até 60 m2	30
b) por m2 excedente	1
c) edificação com mais de um pavimento, por m2	1
d) modificações sem acréscimo de área, por m2 da parte modificada	1
e) gradil, muros, projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	0,5
f) túmulos	2
g) fachadas e marquises, por m2	1
II - Espedição de Alvará de Licença para construção	30
III - Segunda via de Alvará de Licença para construção	20
IV - Renovação de Alvará de Licença para construção, por cada período de 12 meses	30
V - Taxa de fiscalização de obras particulares	6
VI - Baixa de construção	3
VII - Cancelamento de aprovação de projetos de construção	3
VIII - Licença para demolir, por m2	1
IX - Cedência de projetos aprovados (de construção), taxa fixa por projeto	3
X - Croquis de alinhamento e cota de soleira	3

	a) alinhamento, por metro linear de testada	1
	b) cota de soleira, por metro linear	4
XI	- Verificação de alinhamento e cota de soleira:	
	a) alinhamento, por metro linear	1
	b) cota de soleira por metro linear	4
XII	- Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	2
XIII	- Análises e aprovação de projetos para parcelamentos de terrenos e glebas:	
	a) loteamento, por lote	3
	b) loteamento de chácaras e sítios, por unidade	20
	c) desmembramento, unificação de lote, por lote	3

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTNS
1 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, por ano.....	10
2 - Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração, anual	20
3 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual	4
4 - Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual	5
5 - Anúncios pintados em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual	5
6 - Mostruários, com frente para galerias, corredores , passagens, interiores de prédios de diversões públi -	

O FUTURO É AGORA

cas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual..... 5

7 - Fôlhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por qualquer forma,diário..... 20

8 - Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior ou interior de veículos,coletivos, por anúncio, mensal..... 2

9 - Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, bemcomo anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionada, em veículo especialmente empregados - para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário..... 10

10 - Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário..... 20

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTN'S
- por metro quadrado, dia	2
- por metro quadrado, mês	4
- por metro quadrado, ano	10

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veícu-& los em locais permitidos.

TABELA VIII

TAXA DE ABATE DE GADO

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTN'S
- Bovino, exceto vitelas, por cabeça	12
- Suino, exceto leitões, por cabeça	6
- Ovino e caprinos, por cabeça	6
- Bovino, suíno, ovino, caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas, pela estada nos currais, por cabeça por dia	1

O FUTURO É AGORA

TABELA IX

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTN'S
I - TAXA DE EXPEDIENTE	
1 - Requerimento, petições, memoriais	1
2 - Petições de recursos, isenções, perdão de multa	1
3 - Pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsiderações de despachos	1
4 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	1
5 - Segundas vias de guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	1
6 - Por alvará para localização e funcionamento de estabelecimento, mudança de atividade e ou transferência de local	2
II - CERTIDÕES	
1 - Negativa de Tributo - por interessado por cada tributo requerido	2
2 - Outras certidões - por ato ou fato adminis	

trativo requerido	2
III - BUSCAS	2
IV - EMOLUMENTOS	
1 - Termos lançados em livros da Prefeitura para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de in - teresse da parte	2
2 - Concessão em transferência de privilégios individuais	5
3 - Certidões da Dívida Ativa - Emolumentos pró-lançamento	
a) Certidão referente a exercício anterior	2
b) Certidão referente a dois exercícios	4
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais	1
V - ATESTADOS	
Por lauda ou fração	1
VI - HABITE-SE	15
VII - DE CEMITÉRIOS	
1 - Perpetuidade	
- de carneira	300
- de sepultura	100
2 - Sepultamento	
- em carneira	1
- sepultura	1

O FUTURO É AGORA

3 - Exumações 50

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BTN'S
- Para imóveis residênciais por cada metro linear de testada ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público	2
- Para estabelecimentos comerciais e industriais	
a) até 50 m2	20
b) mais de 50 m2 até 100 m2	30
c) mais de 100 m2 até 200 m2	40
d) acima de 200 m2	60